



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 067/2015

INICIATIVA: VEREADOR PEDRO GILMAR NOGUEIRA

PARECER Nº 077/2015 – CJR

Trata-se de propositura que denomina de Pedro Lesniovski, logradouro público do município de Araucária, conforme especifica.

Segundo o artigo 40º, § 1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui ao Vereador a competência de denominação de nomenclatura de logradouros públicos, sujeita à sanção do Prefeito, senão vejamos:

”Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

[...]”

Justifica o Senhor Vereador Pedro Gilmar Nogueira que tal homenagem ao Sr. Pedro Lesniovski deve-se a importante contribuição dele para a cidade de Araucária, ele foi um cidadão digno e trabalhador, o qual exercia a profissão de agricultor e valorizava o plantio orgânico. Sr. Pedro faleceu em 25 de novembro de 1999, com 85 anos de idade, e sua família gostaria de prestar essa homenagem, deixando gravado seu nome numa rua da cidade que ele tanto amou e colaborou para o seu crescimento.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois o Projeto de lei em questão obedece aos critérios dispostos no art. 10º da Lei que dispõe sobre a competência da Câmara Municipal, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 067/2014

Art. 10º da L.O.M.A.- Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I - [...]

XIII - a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - [...].”

Isto posto, não resta dúvidas de que inexistente qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR